



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720333/2016-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.681 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente AGC COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/09/2015

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. MULTA. LANÇAMENTO DE TRIBUTO COMPLEMENTAR.

Ficam sujeitos à multa de 1% sobre o valor aduaneiro os produtos que não atendam estritamente as especificidades e características do NCM informado na da Declaração de Importação. Havendo falta ou recolhimento a menor de tributo devido na importação, deve ser feito o lançamento de ofício com acréscimo de multa.

PRINCÍPIO DA CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO CARF.

Não é permitida às turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apreciar argumentos de ordem constitucional para afastar legislação vigente. Entendimento da Súmula CARF n. 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diz e Amaral.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração lavrados (fls. 3/9) para a exigência do crédito tributário de R\$ 40.550,55, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - Importação, à alíquota de 15%, de acordo com o Decreto n.º 7.660/2011, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, bem como à multa regulamentar de 1% do valor aduaneiro, prevista no art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 27 de agosto de 2001, por erro na classificação fiscal de mercadorias importadas através da Declaração de Importação (DI) n.º 15/1660938-9, registrada em 18/09/15.

Segundo consta da Descrição dos Fatos (fls. 10/19), o autuado importou 11.750 kits de transmissão para modelos diversos de motocicletas contendo cada um: duas rodas dentadas (coroa e pinhão) e uma corrente de rolos para transmissão da força do motor para a roda, acondicionados em caixa de papelão, conforme fotografias juntadas ao processo, indicando, para esses produtos, o código NCM 8483.90.00.

Entretanto, no entendimento do fisco, de acordo com a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH n.º 3, letra “b”, as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, que não possam ser diretamente classificadas por aplicação da RGI/SH n.º 1, por não estar o conjunto previsto em texto de posição ou em nota seção ou de capítulo, classificam-se pelo artigo que lhes confira a característica essencial, que, no presente caso, é a corrente de transmissão da força do motor.

E, conforme a Nota 1, letra “g”, da Seção XVI e a Nota 2 da Seção XV, os produtos enquadrados na posição 7315 da TEC, por serem considerados partes e acessórios de uso geral, estão expressamente excluídos da Seção XVI da TEC que engloba os Capítulos 84 e 85 e, por consequência, a posição 8483 (posição indicada pelo importador para o produto).

Entende, assim, que a corrente de transmissão, de aço, de elos articulados, na forma de rolos, deve ser classificada no código NCM 7315.11.00, pela aplicação da RGI n.º 1 (texto da posição 7315), RGI n.º 2, letra “b”, RGI n.º 3, letra “b”, e RGI n.º 6 (textos das subposições de 1º nível e das subposições de 2º nível), com o auxílio da Nota 1, letra “g”, da Seção XVI, Nota 2 da Seção XV da TEC e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Regularmente cientificada (fls. 51/59), a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 61/74, na qual, em síntese:

Alega que, como o produto tem por característica essencial a corrente de transmissão e, considerando o que consta na NESH da posição 84.83, fica evidente que as posições do capítulo 84 são mais adequadas do que as posições do capítulo 73, adotado pela fiscalização.

Aduz que, pela RGI 2b, qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturado ou associada a outras matérias e que a classificação destes produtos misturados ou compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na RGI 3. Como o produto em apreço tem por característica essencial a corrente de transmissão,

constituindo-se, em última análise, um conjunto composto de partes, restaria evidente que a única posição que cita a matéria que dá característica essencial à mercadoria é a posição 8483 pela RGI 2b.

Caso não seja este o entendimento, o conjunto deve, então, classificar-se conforme as disposições da RGI 3, seguindo-se, sucessivamente, os seus métodos, o que confirma a classificação fiscal eleita pela impugnante, pois o que confere à mercadoria a característica essencial é a corrente de transmissão citada diretamente na NESH, estando correto o código TIPI 8483.90.00.

Insurge-se contra as multas aplicadas, eis que a mercadoria foi corretamente classificada, sendo que o acessório segue o principal, transcrevendo doutrina no sentido de que, conforme o Ato Declaratório Normativo n.º 12, de 21 de janeiro de 1997, se as mercadorias estão perfeitamente descritas não cabe a imposição da multa decorrente de infração administrativa ao controle das importações, prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

A 7ª Turma da DRJ de Florianópolis julgou improcedente a impugnação para manter a exigência fiscal imposta no auto de infração. Irresignada, a Recorrente interpôs o presente Apelo no qual alega que os NCMs indicados nas DIs estão em acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) e não há qualquer equívoco na classificação fiscal das mercadorias importadas, razão pela qual pugna pela exoneração do tributo e multa aplicada. Também alega boa-fé para que se *faça interpretação benigna* dos atos normativos. Pede pelo provimento do recurso.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Das multas por erro na classificação fiscal

A adoção internacional de nomenclaturas e códigos para classificação de bens tem por finalidade não só o controle fiscal dos produtos que ingressam no território nacional. A correta classificação fiscal objetiva o controle das aduanas, de modo que torna conhecido para a Fiscalização a natureza do produto que se importa.

O equívoco na classificação fiscal tem potencial para gerar danos ao controle alfandegário, à saúde pública, ao controle do comércio internacional e demais incalculáveis implicações. Por essa razão que o bem jurídico tutelado pela legislação aduaneira prescinde de comprovação de dano efetivo, bastando apenas o erro na classificação fiscal para que se possa imputar as penalidades previstas na lei.

Nos dizeres de Rodrigo Mineiro Fernandes¹:

“nenhuma classificação fiscal é possível sem o pleno conhecimento da mercadoria submetida à análise. Descumprir tal regra certamente levará o intérprete a erro, que resultará em prejuízos ao controle aduaneiro, à identificação pautal e à correta quantificação do imposto devido, além de prejuízos aos controles estatísticos de comércio exterior e, possivelmente, de divergências nas transações comerciais”.

Inquestionável a aplicação da multa, fixada em 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, quando houver divergências na classificação fiscal, mesmo quando subsistam breves divergências nos aspectos de composição da mercadoria desembarçada. A eficácia no controle das aduanas requer, como destacado pelo emérito professor, o pleno conhecimento da mercadoria que ingressa o território nacional.

A multa de ofício é prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, e deve ser aplicada quando, no lançamento de ofício, se constatar o não recolhimento de tributo.

E esse é precisamente o caso em concreto, pois se constatou que as mercadorias importadas foram classificadas incorretamente, resultando ausência ou recolhimento a menor dos tributos sobre elas incidentes. Portanto, procedido ao lançamento de ofício, sobre essas diferenças de tributos deve-se aplicar a referida penalidade.

Devido à classificação fiscal incorreta, é devida a multa do artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158-35.

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I- classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Em consequência da classificação fiscal incorreta procedida pela Recorrente, há diferença de tributos a ser recolhida juntamente com a multa de ofício por não recolhimento e os juros de mora (nos termos da autuação), conforme os artigos 44, inciso I e 61, §3º, ambos da Lei nº 9.430/1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o

¹ FERNANDES, Rodrigo Mineiro. Introdução ao Direito Aduaneiro. São Paulo: Intelecto, 2018.

acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei n.º 10.892, de 2004)

(...)

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II -isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)

Art.61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A responsabilidade aduaneira/tributária não tem a mesma natureza da responsabilidade penal ou até mesmo civil. Não se conjectura acerca da existência de culpa ou dolo ou até mesmo má-fé do agente como requisitos para configuração da infração.

A responsabilidade por infrações na Aduana independe da intenção do agente, nos termos do artigo 94, §2º, do Decreto-lei 37/66.

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Sendo pelo que prescrevem as normas aduaneiras, os pleitos formulados sob os argumentos da *boa-fé* ou interpretação mais favorável não devem ser acolhidos por não encontrar suporte na legislação de regência. Ademais, este Conselho não tem competência para pronunciar-se sobre constitucionalidade de lei vigente, conforme entendimento sumulado no enunciado 2:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, são dispensáveis maiores digressões sobre o tema.

2 Da Classificação Fiscal no Desembaraço Aduaneiro

A classificação de um produto é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo dos códigos NCM/TIPI. Do mesmo modo, a classificação nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos das notas respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

Assim, a regra que prevalece é pela a) posição mais específica; b) característica essencial (aplicável a produtos sortidos acondicionados num único volume para venda à granel); c) posição colocada em último lugar na ordem numérica. As mercadorias que não possam ser classificadas, por aplicação das regras acima, classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes (analogia).

No caso em debate, a Recorrente descreve na Declaração de Importação às fls. 21/25, que estava importando os três componentes integrantes de um “kit”: *roda dentada composta de duas peças de transmissão, uma corrente para fazer transmissão de força, utilizada em motocicletas. Modelo*

Ainda que esta descrição não esteja completa, vez que não mencionou o material de composição dos artigos, tampouco o tipo de corrente, certo é que não questionou expressamente a identificação que o fisco procedeu no auto de infração.

Ademais, considera-se correta esta identificação, conforme se verifica no Relatório de Verificação Física às fls. 33/40 com as fotos dos “kits” de transmissão para diversos modelos de motocicletas, contendo duas rodas dentadas, acondicionados em uma caixa de papelão para venda a retalho.

O conflito fica circunscrito à correta classificação fiscal de tais mercadorias, eis que a Recorrente, por ocasião das importações, classificou-as no código NCM 8483.90.00, enquanto que a reclassificação fiscal ocorreu no código NCM 7315.11.00.

A classificação da Recorrente não se enquadra no texto da subposição 90.00, dentro da posição 8483. Este código somente poderia ser o adequado se os itens estivessem acondicionados separadamente.

Em confronto das descrições nas DIs com as notas explicativas, os produtos importados pela Recorrente não podem ser classificados no capítulo 84, tampouco no 87, vez que as mercadorias são componentes de um sistema de transmissão de motocicletas, e este “kit” não está descrito em nenhuma posição com NCM próprio.

Assim, aplica-se a regra para mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho.

De acordo com as Notas Explicativas do NESH, deve ser dado o seguinte tratamento:

serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada.

Os itens importados pela Recorrente compõem-se de três artigos diferentes, porém apresentados em conjunto em embalagem para venda a retalho, que visa a satisfação de uma necessidade específica. Portanto, deve ser considerado como um *sortido acondicionado para venda a retalho*.

Sendo o Aço o componente essencial dos itens – fato incontroverso pela própria Recorrente, os itens importados estão na posição 7315, tratada na IN 807/2008:

Esta posição compreende as correntes e cadeias, de ferro fundido (mais freqüentemente de ferro fundido maleável), ferro ou aço, sem distinção quanto a dimensões, modo de obtenção e, de um modo geral, aplicações.

(...)

Nesta posição cabem, entre outras:

1) Correntes para transmissão, de qualquer sistema (para aparelhos de elevação, veículos, etc.). – grifado.

Assim, conforme descrição textual da posição 7315, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), a correta classificação dos produtos importados pela Recorrente está no código 7315.11.00 da NCM/TIPI. Portanto, adequada a lavratura do auto de infração com o lançamento do IPI-Importação e a multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro pelo erro de classificação.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência deste Conselho pelo enunciado sumular de n. 161:

Súmula CARF nº 161

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Entendo que andou bem a instância de piso que, num acórdão minunciosamente fundamentado e pedagógico, sustenta que foi acertada a lavratura do auto de infração em debate.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

Fl. 8 do Acórdão n.º 3003-001.681 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10909.720333/2016-54